

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1016/20:

Art. Dê-se a seguinte redação ao art 1º-A da Lei 13.340/2016:

“Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta Lei às operações financiadas por agroindústrias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com recursos mistos do referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único: O somatório dos valores financiados não pode ultrapassar o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”

Justificação:



As agroindústrias também tiveram perdas nas suas receitas, nos períodos das estiagens prolongadas, com isso a equipe econômica consentiu que fosse introduzido o Art. 1º A na lei 13.340, através da redação contida na lei 13.72/2018 a autorização para que esses devedores também pudessem ter um desconto para liquidação de até 95% sobre o saldo devedor.

Porem, aqueles empreendedores Agroindustriais, que obtiveram financiamento com recursos Mixados, FNE com outras fontes, não puderam beneficiar-se, haja vista que esse artigo somente autorizou a liquidar operações que tivessem sido contratadas com os recursos exclusivamente do Fundo Constitucional de Financiamento para o Nordeste (FNE), excluído aqueles tomadores que obtiveram o credito com recursos de outras fontes mixados com o FNE. Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

